

CC02/C02
Fls. 277



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11065.002007/2002-06
Recurso nº 145.371 Voluntário
Matéria AI - IOF
Acórdão nº 202-18.849
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 08/02/2000

CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

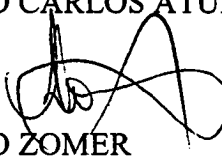
Comprovada a existência de mútuo, cabível a incidência do IOF sobre a operação. A posterior reclassificação da natureza da remessa junto à instituição financeira que intermediou a operação não descaracteriza a natureza de empréstimo registrada em contrato e na contabilidade da autuada.

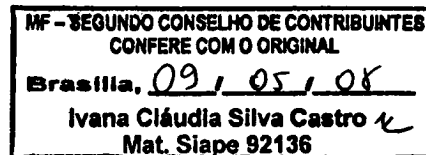
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

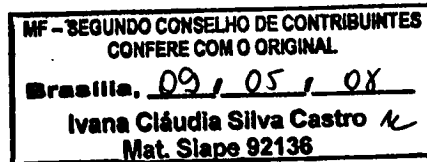
ACORDAM os ~~os~~ Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se do auto de infração lavrado em 10 de maio de 2002 (fls. 155 a 178), por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao IOF incidente sobre operação de mútuo realizada pela autuada com a Arteccla Argentina S/A em 08/02/2000.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) a operação que deu causa à incidência do tributo foi equivocadamente considerada como empréstimo, quando se tratou, efetivamente, de aporte para subscrição de capital da empresa Arteccla Argentina S/A;

b) a remessa dos valores foi feita sob o título de empréstimo por equívoco, o que foi corrigido espontaneamente antes do início do procedimento fiscal, para o título de “investimento brasileiro no exterior”;

c) o lançamento é indevido, também, por configurar bitributação, uma vez que já foi pago Imposto de Renda sobre a operação;

d) caso seus argumentos não sejam aceitos, o valor lançado deve ser compensado com o Imposto de Renda na Fonte já pago, segundo a impugnante, indevidamente.

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 10-12.037, de 17/05/2007, o qual foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 08/02/2000

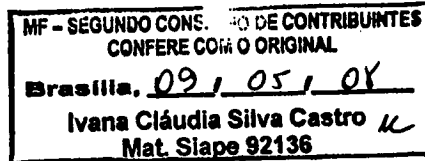
IOF. CONTRATO DE MÚTUO.

Comprovada a existência de mútuo entre empresas vinculadas, cabível a incidência do IOF sobre a operação. A reclassificação da natureza da remessa junto à instituição financeira que intermediou a operação não é suficiente para descaracterizar o mútuo, mormente quando em outro processo a impugnante tenha apresentado cópia do contrato de empréstimo assinado pelos sócios das empresas e por duas testemunhas, e a escrita contábil confirma a operação.

Lançamento Procedente”.

No recurso voluntário, a empresa reedita as suas razões de defesa, reforçando o entendimento de que houve equívoco por ocasião da remessa dos recursos para a Argentina, posteriormente sanado espontaneamente, sendo retificado, inclusive, o contrato de câmbio. Reafirma que o IRRF foi recolhido indevidamente, tendo em vista que a remessa tinha por objeto investimento na empresa estrangeira na qual a recorrente já mantinha participação.

Informa, também, que a destinação da remessa foi concretizada com o primeiro aumento de capital posterior à remessa, mediante Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2000, cumprindo, assim, seu objetivo inicial.



Aduz, ainda, que a remessa em adiantamento para futuro aumento de capital é perfeitamente admissível, como tem decidido o Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 103-19.089, 108-08.334 e 105-15.474.

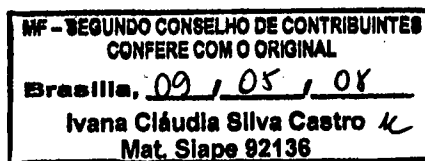
Adentrando em uma linha de defesa não abordada na impugnação, diz a recorrente que, mesmo que a operação permaneça caracterizada como mútuo, a exigência do IOF é ilegal, em se tratando de empresas do mesmo grupo econômico, conforme se depreende da leitura do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e do Ato Declaratório SRF nº 007, de 22 de janeiro de 1999, cujos excertos transcreve em sua peça recursal.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, prossegue, determina que a tributação dos empréstimos entre pessoas jurídicas será a mesma aplicável às operações financeiras, mas a tributação destas operações tem alíquotas diferentes daquelas previstas no Ato Declaratório SRF nº 007/1999, conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.143/66. Esta diferenciação estaria presente tanto nas bases de cálculo de uma e outra operação como nas respectivas alíquotas.

Alega, por fim, que a Lei nº 9.779/99, ao estatuir a cobrança de IOF sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas, introduziu forma de incidência do tributo que não se identifica com as modalidades previstas na Constituição.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A autuação fundamenta-se no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, *verbis*:

"Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

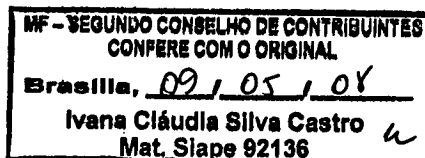
§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador."

No Ato Declaratório SRF nº 007, de 22/01/1999, citado pela recorrente, o Secretário da Receita Federal declara o seguinte:

"1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

- a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;*
- b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;*
- c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.*

2. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, com prazo de pagamento e taxa de juros definidos, o IOF devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, será calculado e cobrado na data da entrega ou da colocação dos recursos à disposição do mutuário, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 1999, e recolhido



até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador.

3. Relativamente aos mútuos referidos nos itens 1 e 2, o IOF será cobrado à alíquota de:

- a) 0,0041% ou de 0,0164%, de 1º a 23 de janeiro de 1999, conforme seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física;
- b) 0,0052% ou de 0,0175%, a partir de 24 de janeiro de 1999, conforme seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física."

A recorrente alega que a operação foi realizada como mútuo quando pretendia realizar adiantamento para futuro aumento de capital em empresa do mesmo grupo empresarial. No entanto, todas as evidências apontam em sentido oposto a esta alegação.

Conta à fl. 5 dos autos que a impugnante firmou, em 08/02/1999, Contrato de Mútuo em dinheiro com a empresa Arteccla Argentina S/A, com sede em Buenos Aires, Argentina. De acordo com a cláusula primeira, o empréstimo teria vencimento em 31/12/2000.

Na mesma cláusula, consta o seguinte:

"O valor do empréstimo de que trata esta cláusula se destina à capital de giro" (gn).

Na cláusula segunda, as contratantes estipularam que a mutuária pagaria à mutuante a variação cambial, taxa libor, e juros de 3% a.a, calculados sobre o saldo devedor.

O contrato de empréstimo foi assinado pelos representantes da impugnante e da Arteccla Argentina S/A, além de duas testemunhas.

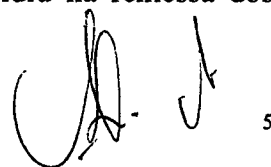
A contratação da remessa cambial destinada a efetivar o empréstimo foi efetuada em 08/02/2000 (fls. 09 e 191), e no contrato de câmbio, como natureza da operação consta o Código 48354.50.095.90, correspondente a "Serv. div - instalação/manutenção de escritório."

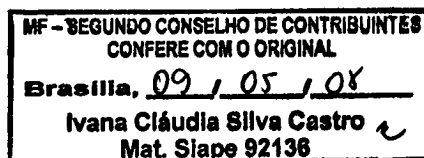
A remessa foi contabilizada em 17/02/2000, a débito da conta contábil "1.1.2.90.005 Devedores no Exterior" (fls. 11 e 31).

Nas folhas 32/39 dos autos verifica-se, ainda, o registro, a débito da mesma conta, de parcelas a título de "juros s/empréstimo Argentina" e "var cambial s/emprest Argentina".

Como se vê, todos os elementos apontam para a existência efetiva de uma operação de mútuo.

Se, posteriormente, a mutuária acordou com a mutuante uma forma de quitação do mútuo diferente da usual, ou seja, resolveram transformar o investimento na mutuante, não pode esta decisão futura desfazer o passado. A operação de mútuo existiu e todos os elementos juntados pela fiscalização comprovam este fato. A forma de quitação escolhida para a quitação é evento futuro que não tem o condão de afastar a tributação que incidiu na remessa dos recursos.

 5



Por outro lado, se houve pagamento indevido de Imposto de Renda na Fonte sobre a remessa, esta questão não é matéria passível de discussão nestes autos que tratam da exigência do IOF. Ademais, o empresa já discute a tributação do Imposto de Renda sobre a operação no Processo nº 11065.0000583/00-69, no qual solicita a restituição do referido valor, sob a alegação de que o referido imposto não incide sobre a operação de empréstimo contratado com empresa da Argentina.

Naquele processo, protocolizado em 2000, a empresa afirma que a operação foi de empréstimo, juntando o Contrato de Mútuo em dinheiro como fundamento do seu pedido.

O pedido de reclassificação da operação junto à instituição financeira, surgido em função de alerta recebido do Banco Central do Brasil, no sentido de que a remessa não poderia ter sido efetuada a título de empréstimo (fls. 182/183), também não descaracteriza a contratação realizada.

Os julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazidos à colação, também não socorrem a recorrente, uma vez que tratam de remessa em adiantamento para futuro aumento de capital, o que não é o caso desses autos, em que a remessa foi efetuada a título de empréstimo, em fevereiro de 1999, e o aumento de capital se deu quase dois anos mais tarde, em dezembro de 2000.

Também não existe a alegada incoerência entre o art. 13 da Lei nº 9.779/99 e o Ato Declaratório SRF nº 007/99, quer quanto à base de cálculo, quer no tocante às alíquotas, assim como não tem fundamento a alegação de que a previsão legal para a incidência do IOF não alcançaria as operações de mútuos entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

Por fim, afasta-se a alegação de que a Lei nº 9.779/99, ao estatuir a cobrança de IOF sobre as operações de mútuo entre pessoas jurídicas, teria introduzido forma de incidência do tributo que não se identifica com as modalidades previstas na Constituição, à vista da Súmula nº 2, deste Segundo Conselho de Contribuintes, que tem o seguinte teor.

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.



ANTONIO ZOMER

